



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em **15 de agosto de 2025**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO DALL'OLIO**,  
 MM. Juiz de Direito. Eu, (*Gustavo Dall'Olio*), *Juiz de Direito*.

#### DESPACHO

Processo nº: **0037671-44.2005.8.26.0564**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil**  
 Exequente: -----  
 Executado: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Dall'Olio**

Demanda antiga.

Teve início ainda no ano de 2005.

Dívida de +/- 3 milhões de /reais.

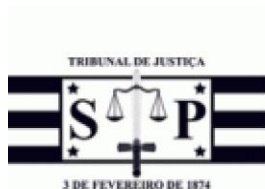
Versa o pagamento de indenização pela morte de -----  
 , ex-cônjuge e pai dos exequentes.

São executados -----, -----, -----, -----,  
 ----- e -----.

Exaustivas e repetidas foram as medidas de constrição de bens, ao longo de todos estes anos, persistindo a inadimplência.

**Processo nº 0037671-44.2005.8.26.0564 - p. 1**

Com efeito, fortes os indícios de ocultação de bens, conforme imagens de jet ski, quadriclo, viagens, automóveis, etc. (fls. 2623/2632 e 3939).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Os devedores, outrossim, não declaram bens à Receita Federal (fls. 2654/2658).

Possuíam diversos veículos registrados no DETRAN (fls. 2659/2665), mas o paradeiro deles é ignorado, sendo encontrado, tão-somente, com muito custo, um ou outro

(indenização de seguro do ----- - fls. 3327/3336; adjudicação do ----- - fls. 3491/3492; adjudicação do caminhão ----- -fls. 3566).

Imóveis os executados não registram no CRI, só contratos de "gaveta" (fls. 2678 e 2680/2697, 3790/3791, 3836<sup>1</sup>, 4543/4555).

Fizemos pesquisa CENSEC (fls. 2728/2739), nada sendo encontrado.

Sobre o faturamento da empresa executada, vez ou outra são depositados valores mensais, porém insignificantes (R\$ 481,08, por exemplo - fls. 3191), a critério dos devedores (fls. 2760, 2763, 3050/3052 e 3264/3265, 3806).

Penhora de salário ruiu diante da notícia de rompimento de contrato de trabalho (fls. 3754).

Ofício a SUSCEP e CNseg (fls. 3131/3132); nada também.

Inscrição no CNIB (fls. 3171) e SNIPER (fls. 3212/3218),

---

<sup>1</sup> "-----"



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Bloqueio de dinheiro, fruto de SISBAJUD, raramente dá algum resultado (fls. 4279/4284, constrição positiva, sendo mantida decisão liberando os valores aos exequentes pelo E. TJSP).

Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 3817), afastada pelo E., TJSP (fls. 4230/4235). Nova aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos seguintes termos:

*"Fls. 4429/4430: Deferida a penhora das empilhadeiras (fls. 4297/4299 e 4313/4314), os executados foram intimados a informar "a quem foi entregue uma das empilhadeiras (fls.4287), onde estão atualmente os bens". Manifestam-se, laconicamente, informando que "as referidas empilhadeiras eram de propriedade de clientes da Executada, que as deixavam em consignação para serem sublocadas a outros clientes, sendo que nenhuma das empilhadeiras era de propriedade de quaisquer dos executados". Afirmam, em continuidade, que "os equipamentos foram restituídos a seus donos de direito no ano de 2023, não estando mais em posse dos Executados". Não exibem, no entanto, qualquer documentação hábil a provar as alegações. Além de não comprovada, a afirmação contraria declaração do próprio executado - ----- às autoridades policiais, onde afirma que "é representante legal da empresa ----- e [...] que a empilhadeira que estava na distribuidora trata-se do equipamento com queixa de apropriação indébita e que pertence a empresa do declarante" (fls. 4287). Logo, aplico multa de 10% do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, na esteira da advertência de fls. 4313/4314.*

Como bem observado pelo exequente (fls. 3942), só uma prestação de financiamento do ----- deve ter superado quase um ano de depósitos, "a título de faturamento", feitos pela empresa-executada.

**Processo nº 0037671-44.2005.8.26.0564 - p. 3**

A evidenciar a ocultação de patrimônio, colhe-se, de IP, a posse de veículo de luxo, cuja aquisição se deu pelos executados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Ou seja:

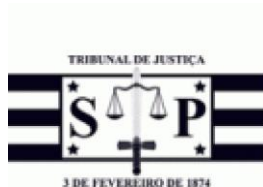
*Fls. 4289/4290: O exequente, por fim, informa que ----- foi preso em flagrante por embriaguez ao volante (art. 306, CTB). Em razão do fato, tomou conhecimento de que o veículo que o executado conduzia ----- poderia, em tese, ser aproveitado ao pagamento da dívida destes autos. Ocorre que, conforme termo de interrogatório em sede policial (fls. 4292), o automóvel, ao que parece, "encontra-se em nome da antiga proprietária, pois foi adquirido pela família dele recentemente". Assim sendo, a penhora poderia recair, mais propriamente, apenas sobre os "direitos aquisitivos" sobre o veículo, o que, tendo em vista a existência de outras medidas constitutivas em curso, somente geraria, por ora, tumulto processual. Indefiro, portanto, sem prejuízo de reapreciação futura, o avanço sobre o veículo (em nome de terceiro) - fls. 4297/4299.*

Colhe-se, também, o encontro de imóveis, não registrados, que servem à obtenção de receita, por meio de aluguel, em favor dos executados (fls. 4771, 4781 e 4787/4788).

Assim sendo, evidenciado que os executados efetivamente embarçam a execução e ocultam o patrimônio, (i) requisito o bloqueio de circulação de veículos pelo RENAJUD; (ii) requisito o bloqueio de passaporte (vedando-se, inclusive, deslocamento no âmbito do Mercosul) e a suspensão de CNH dos executados, medida necessária e proporcional aos fins da execução; (iii) requisito ao BACEN bloqueio de todas as chaves PIX vinculadas aos executados; (iv) requisito o bloqueio e liquidação de criptoativos, oficiando-se à corretora indicadas pelo exequente (fls. 2863/2864); (v) requisito a inscrição do nome dos executados em cadastro de

**Processo nº 0037671-44.2005.8.26.0564 - p. 4**

inadimplentes; (vi) requisito informações de salário e emprego pelo sistema PREVJUD; (vii) exibam os executados o contrato de locação do imóvel situado na -----, informando "o dados e nome da imobiliária que administra a locação do mesmo".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao CEJUSC, para audiência de conciliação.

Aguarda-se informação do executado relativamente a documentos requisitados pelo perito a fls. 4759/4760, na esteira da decisão de fls. 4744 ("Concedo o prazo suplementar de 10 dias, como requerido, cabendo à perita informar eventual ausência de documentos essenciais à consecução do encargo" - fls. 4777).

Com relação aos imóveis objeto da matrículas ----- e -----, 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (-----), objeto de penhora (fls. 4559/4560), expeça-se mandado para avaliação, assim com certidão, para fins do art. 828 CPC, atentando-se o exequente.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2025.

**GUSTAVO DALL'OLIO**

**Juiz de Direito**

**Processo nº 0037671-44.2005.8.26.0564 - p. 5**